



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI N°. 084/97 de 10 de outubro de 1997.

Dispõe sobre normas para declaração de Utilidade Pública de Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município, ou que exerçam suas atividades através de representações, servindo a coletividade sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, após a indispensável manifestação da maioria absoluta do Poder Legislativo.

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade Pública será dirigido ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- I Que tem personalidade jurídica;
- II Que possui efetivo exercício e regular funcionamento, com a exata observância dos estatutos;
- III Que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos, não são remunerados e que a entidade não distribui lucros bonificações ou vantagens sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV Que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados, promove a educação, apoio à saúde pública ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, esta de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- V Que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- VI Que se obriga a apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo Único - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo, importará no arquivamento do processo.

Art. 3º. O nome e característica da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o Artigo 4º. desta lei.

Art. 4º. As entidades declaradas de Utilidade Pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e avaliados pelas autoridades competentes, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, aos Poderes Executivo e Legislativo, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado a coletividade no ano anterior.

Art. 5º. Será cassada, após procedimento legislativo regular, a declaração de Utilidade Pública da Sociedade, Associação ou Fundação que:

- I Deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente e bem assim, a demonstração mencionada no Inciso VI do Artigo 2º.;
- II Se negar a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- III Remunerar, sob qualquer forma, os membros de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6º. Ficam obrigadas a cumprir as normas contidas no Inciso VI, do Artigo 2º. e, bem assim, no Artigo 4º., as entidades já declaradas de Utilidade Pública à época da edição desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 10 de outubro de 1997.


LUIZ CARLOS ORTEGA
Prefeito Municipal